



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505695 - RS (2023/0363209-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM
INTERACAO SOLIDARIA GERACOES - CRESOL GERACOES
ADVOGADOS : RODRIGO PEREIRA FORTES - RS059486
CRISTINE HERINGER - RS094693
AGRAVADO : CARLOS KNECHT
ADVOGADOS : JOÃO GHELLER NETO - RS022499
JOÃO ANTONIO GHELLER - RS090060
LEONARDO RAUBER - RS120070
INTERES. : DAIANA CRISTINA KNECHT
INTERES. : DILCINEI ZIANI DA SILVA
INTERES. : FABIO ANDRE BUENO
INTERES. : OSVALDO PINNO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA ENTIDADE FAMILIAR. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*a pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários*" (AgInt no REsp 2.077.368/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505695 - RS (2023/0363209-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM
INTERACAO SOLIDARIA GERACOES - CRESOL GERACOES
ADVOGADOS : RODRIGO PEREIRA FORTES - RS059486
CRISTINE HERINGER - RS094693
AGRAVADO : CARLOS KNECHT
ADVOGADOS : JOÃO GHELLER NETO - RS022499
JOÃO ANTONIO GHELLER - RS090060
LEONARDO RAUBER - RS120070
INTERES. : DAIANA CRISTINA KNECHT
INTERES. : DILCINEI ZIANI DA SILVA
INTERES. : FABIO ANDRE BUENO
INTERES. : OSVALDO PINNO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROPRIEDADE RURAL TRABALHADA PELA ENTIDADE FAMILIAR. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*a pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários*" (AgInt no REsp 2.077.368/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA GERAÇÕES - CRESOL GERAÇÕES contra decisão (e-STJ, fls. 222-223), de relatoria da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso, por incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende, em síntese, que houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, em especial da Súmula 83/STJ, devendo-se afastar a Súmula 182/STJ (e-STJ, fls. 242-248).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 253.

É o relatório.

VOTO

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista que o recurso não encontra óbice na Súmula 182/STJ.

Diante disso, reconsidera-se a decisão agravada.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA GERAÇÕES - CRESOL GERAÇÕES contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial apresentado em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 92):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE.

1. Gratuidade Judiciária: os documentos acostados aos autos demonstram que o recorrente se encontra na faixa de isenção da Declaração de Imposto de Renda, o que assenta a presunção de que seus rendimentos afiguram-se abaixo dos parâmetros estabelecidos por este Colegiado para a concessão da gratuidade judiciária, impondo-se, portanto, o deferimento da benesse pleiteada.

2. Impenhorabilidade: conforme entendimento consolidado da Corte Superior, a despeito da norma do art. 3º, V, da Lei n.º 8.009/90, a pequena propriedade rural trabalhada pela família deve ser considerada impenhorável, afigurando-se irrelevante o fato de ter sido dada em garantia hipotecária em contrato de financiamento rural. No caso em apreço, o caderno probatório coligido evidencia que a propriedade de área de terras do agravante/executado possui cerca de 08 (oito) hectares, enquadrando-se, portanto, em patamar inferior a 04 (quatro) módulos fiscais – conforme artigo 4º, II, “a”, da Lei n.º 8.629/1993 –, considerando que o módulo fiscal no Município em que situado o imóvel é de 20 (vinte) hectares. Assim, impõe-se a reforma da decisão agravada, ao efeito de reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural da qual a parte executada extrai o sustento do núcleo familiar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO."

Os embargos de declaração foram rejeitados, *vide* acórdão de fls. 112-117.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, além de dissídio

jurisprudencial, violação aos arts. 1.419, 1.420, *caput*, 1.424, I a IV, 1.492, *caput*, e, parágrafo único, do Código Civil, 9º, 11 e 20 do Decreto-Lei nº 167, e 835, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em síntese, que o oferecimento do bem de família em garantia, ainda que de pequena propriedade rural, traduz em renúncia ao benefício legal de impenhorabilidade.

Decido.

O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que é absolutamente impenhorável a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, como no caso dos autos.

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 88-90):

"O Superior Tribunal de Justiça vem reiterando que, a despeito da norma do art. 3º, V, da Lei n.º 8.009/90, a pequena propriedade rural trabalhada pela família deve ser considerada impenhorável, por débitos decorrentes da sua atividade produtiva, por força tanto do art. 5º, XXVI, da Constituição, quanto do art. 833, VIII, do Código de Processo Civil de 2015, afigurando-se irrelevante, portanto, o fato de ter sido dada em garantia hipotecária. Nesse sentido:

(...)

Oportuno ressaltar que, no julgamento do ARE n.º 1.038.507 (Tema n.º 961), o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão:

(...)

Assim, ambas as Cortes Superiores não consideram "venire contra factum proprium" a alegação de impenhorabilidade do imóvel dado em garantia hipotecária, não sendo óbice ao reconhecimento da impenhorabilidade, caso o imóvel preencha os requisitos legais.

De outra banda, como bem referiu o Ministro Luís Felipe Salomão no julgamento do REsp n.º 1.408.152/PR, a proteção da pequena propriedade rural tem por finalidade "garantir e proteger um patrimônio mínimo necessário à obtenção, à manutenção e à sobrevivência da família".

Nesse sentido, o artigo 5º, inciso XXVI, da CF/1988 e o artigo 833, VIII, do CPC/2015 estabelecem que é absolutamente impenhorável a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, sendo que, relativamente às dimensões do imóvel, considera-se como pequena propriedade rural a área compreendida entre 1 e 4 módulos fiscais, nos termos do artigo 4º, II, "a", da Lei 8.629/1993. A esse respeito:

(...)

Contudo, ainda que a impenhorabilidade deva ser comprovada por aquele que a arguiu, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que, em se tratando de pequena propriedade rural, presume-se que seja explorada pela família, por ser "decorrência natural do que normalmente se espera que aconteça no mundo real, inclusive, das regras de experiência".

Acerca do tema:

(...)

Feitas tais considerações, no caso em apreço, reputo ser caso de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.º R.2/12.897 do Registro de Imóveis de Tenente Portela/RS.

Isso porque, conforme certidão emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tenente Portela (Evento 1, Petição Inicial 1, fl. 71), a área de propriedade do executado CARLOS KNECHT possui cerca de 08 (oito) hectares de extensão, enquadrando-se, portanto, em patamar inferior a 04 (quatro) módulos fiscais - conforme artigo 4º, II, "a", da Lei n.º 8.629/93 -,

considerando que o módulo fiscal no Município de Tenente Portela é de 20 (vinte) hectares.

Nesse contexto, na esteira do precedente do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado (REsp n.º 1.408.152), presume-se que a parte executada explora a pequena propriedade rural para garantir a subsistência do seu núcleo familiar.

Assim, em observância ao entendimento consolidado do STJ e do STF, impõe-se a reforma da decisão agravada, ao efeito de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.º R.2/12.897 do Registro de Imóveis de Tenente Portela/RS."

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários.

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da impenhorabilidade de pequena propriedade rural dada em garantia hipotecária de cédula de crédito bancário.

2. Hipótese em que o acórdão de origem afasta a impenhorabilidade porque o imóvel rural foi dado em garantia da obrigação estampada na Cédula de crédito que instruiu a execução.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta corte, a pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários.

4. "A decisão da Corte a quo encontra-se em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei n. 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 222.936/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2014).

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.077.368/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. QUATRO MÓDULOS FISCAIS. IMÓVEL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se enquadra como pequena propriedade rural aquela cuja área tenha entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais. Precedentes.

2. A pequena propriedade rural é impenhorável mesmo na hipótese em que dada como garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva. Precedentes.

3. Na hipótese, a questão da inobservância ao princípio da boa-fé, objetivada por parte de devedor, não foi objeto de análise pela instância ordinária, o que impede o conhecimento do recurso, no ponto, em razão da ausência de

prequestionamento da matéria. Súmula nº 282/STF .

4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. Sendo indispensável o nítido não cabimento do recurso. Precedente.

5. Estando as razões do agravo interno dissociadas do que restou decidido na decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.163.917/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. EXPLORAÇÃO FAMILIAR. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA DO EXEQUENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "em razão da presunção juris tantum em favor do pequeno proprietário rural, transfere-se ao exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural" (REsp n. 1.408.152/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 2/2/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.677.976/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 222-223 e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.505.695 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0363209-8

Número de Origem:

50007356220208210138 50461610720228217000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO
SOLIDARIA GERACOES - CRESOL GERACOES

ADVOGADOS: RODRIGO PEREIRA FORTES - RS059486
CRISTINE HERINGER - RS094693

AGRAVADO : CARLOS KNECHT

ADVOGADOS: JOÃO GHELLER NETO - RS022499
JOÃO ANTONIO GHELLER - RS090060
LEONARDO RAUBER - RS120070

INTERES. : DAIANA CRISTINA KNECHT

INTERES. : DILCINEI ZIANI DA SILVA

INTERES. : FABIO ANDRE BUENO

INTERES. : OSVALDO PINNO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO
SOLIDARIA GERACOES - CRESOL GERACOES

ADVOGADOS: RODRIGO PEREIRA FORTES - RS059486

CRISTINE HERINGER - RS094693

AGRAVADO : CARLOS KNECHT

ADVOGADOS: JOÃO GHELLER NETO - RS022499

JOÃO ANTONIO GHELLER - RS090060

LEONARDO RAUBER - RS120070

INTERES. : DAIANA CRISTINA KNECHT

INTERES. : DILCINEI ZIANI DA SILVA

INTERES. : FABIO ANDRE BUENO

INTERES. : OSVALDO PINNO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024